



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10814.009359/2001-11
Recurso nº 129.765 Embargos
Matéria TRÂNSITO ADUANEIRO
Acórdão nº 301-34.442
Sessão de 19 de maio de 2008
Embargante Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado TRANSPORTE E COMÉRCIO FASSINA LTDA.

OK
21

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS


Data do fato gerador: 27/04/1996

NORMAS PROCESSUAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
- O rejulgamento de matéria que não tenha sido objeto de recurso de ofício, ainda que concordantes com a decisão de primeiro grau, podendo trazer obscuridade ao Acórdão, vem preencher o requisito para oposição de Embargos de Declaração.

EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS PARA RERRATIFICAR O ACÓRDÃO nº. 301-31.989.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para rerratificar o acórdão embargado, mantida a decisão prolatada. A Conselheira Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), declarou-se impedida.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinho, Susy Gomes Hoffmann e José Fernandes do Nascimento (Suplente). Ausentes os Conselheiros João Luiz Fregonazzi e Irene Souza da Trindade Torres.



Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional que alega ter ocorrido omissão no Acórdão nº. 301-31.989, de 10 de agosto de 2005, uma vez que o Acórdão decidiu pela redução da penalidade de ofício agravada, mas nesse ponto específico a decisão de primeira instância já havia excluído a responsabilidade da Contribuinte acerca da fraude e, portanto, reduzindo a penalidade de 150% para 75%.

Sob apreciação deste Relator, foi prolatado despacho sugerindo o acolhimento dos Embargos.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço dos Embargos de Declaração por serem tempestivos e atenderem aos requisitos de admissibilidade.

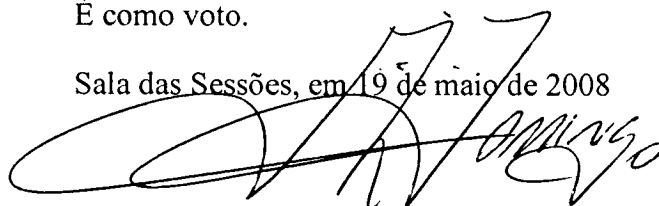
Como visto o acórdão embargado, na sua parte dispositiva final, acabou por determinar a redução da multa agravada, coisa que já havia sido feito pela decisão de primeiro grau. Tenho entendimento que tal julgamento não prejudicaria a execução da decisão, mas considerando o rigor técnico entendo que devam ser acolhidos os Embargos.

Portanto, os devem ser acolhido para rerratificar o Acórdão proferido com a exclusão dos argumentos atinentes à redução da multa agravada, mantidos os demais pontos da decisão, passando a parte dispositiva relativa ao mérito a ter a seguinte redação:

“Diante disso,” ...omissis... “e, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para: EXCLUIR A EXIGÊNCIA fiscal relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e respectiva multa de ofício, bem como, EXCLUIR A PENALIDADE POR FALTA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO, por ser inaplicável no caso de responsabilidade do Transportador em descumprimento de Regime Especial de Trânsito Aduaneiro.”

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator